



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 31:850 — Eleva de vinte e cinco para trinta e cinco anos a idade fixada para os candidatos ao exame como alunos externos do curso elementar de pilotagem que, à data da publicação do presente diploma, hajam efectuado parte da navegação exigida aos praticantes para alcançarem a carta de terceiro piloto.

Decreto-lei n.º 31:851 — Substitue o artigo 81.º do decreto-lei n.º 23:764, alterado pelo decreto-lei n.º 26:605, na parte referente às condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem as categorias de oficiais náuticos — Revoga o decreto-lei n.º 26:605.

Decreto-lei n.º 31:852 — Altera o quadro dos sargentos e das praças da armada, fixado pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 30:260.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:853 — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Oliveira de Frades à sociedade Lafões Industrial, Limitada, com sede em S. Pedro do Sul, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Oliveira de Frades.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido por despacho ministerial proibida a partir da 2.ª quinzena do mês corrente, inclusive, a utilização de senhas de consumo de gasolina correspondentes às letras P a Z para os motociclos particulares de passageiros não utilitários (grupo III).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:850

Atendendo à falta, que está a sentir-se, de oficiais náuticos da marinha mercante;

Sendo conveniente aproveitar a prática já possuída por alguns inscritos marítimos para mais rápida formação daqueles oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada de vinte e cinco para trinta e cinco anos a idade fixada no n.º 2.º da alínea a) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, para os candidatos ao exame como alunos externos do curso elementar de pilotagem que, à data da publicação do presente decreto-lei, hajam efectuado parte da navegação exigida aos praticantes para alcançarem a carta de terceiro piloto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1942. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa Leite** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Vieira Machado* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 31:851

Considerando que faltam actualmente segundos e primeiros pilotos na classe dos oficiais náuticos da marinha mercante;

Convindo por isso ampliar para a obtenção da carta de segundo e primeiro piloto as facilidades que foram concedidas pelo decreto-lei n.º 26:605, de 18 de Maio de 1936, em relação à carta de terceiro piloto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 81.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, artigo que se encontra alterado pelo decreto-lei n.º 26:605, de 18 de Maio de 1936, é substituído pelo seguinte:

Artigo 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem as categorias de oficiais náuticos são:

a) Para primeiro piloto — 180 derrotas completas no alto mar como segundo piloto, sendo 30, pelo menos, em embarcação a motor;

b) Para segundo piloto — 180 derrotas completas no alto mar como terceiro piloto, sendo 30, pelo menos, em embarcação a motor;

c) Para terceiro piloto — 365 derrotas completas no alto mar, como praticante, das quais 180, pelo menos, feitas depois de obtida aprovação no curso elementar de pilotagem e, destas, 30, pelo menos, em embarcação à vela; as restantes 185 derrotas poderão ser feitas antes de conseguida a carta de curso e, destas, até 75 em embarcação de pesca a motor.

§ 1.º Pode também ser passada carta de terceiro piloto ao praticante que não tenha derrotas em embarcação à vela, desde que haja feito em embarcação a motor todas as derrotas mencionadas na alínea c). Na carta será então averbada esta circunstância, e, se o terceiro piloto assim formado ascender sucessivamente a segundo e a primeiro piloto, o averbamento será reproduzido na respectiva carta.

§ 2.º Se, posteriormente à passagem da carta nas condições do parágrafo anterior, o piloto fizer, como praticante, 30 derrotas, pelo menos, em embarcação à vela, será anulado o referido averbamento.

§ 3.º Os primeiros pilotos apenas com derrotas a motor não poderão obter a carta de capitão de que trata o artigo 74.º do decreto-lei n.º 23:764. Esta só lhes será concedida depois de anulado o averbamento, como se indica no § 2.º

§ 4.º Os primeiros, segundos e terceiros pilotos a quem fôr passada carta nos termos do § 1.º só poderão desempenhar em embarcação a motor as funções discriminadas nos artigos 83.º, 84.º e 85.º

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:605, de 18 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 31:852

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos sargentos e das praças da armada, fixado pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940, é:

a) Aumentado de 20 primeiros marinheiros e, na classe do serviço geral, de 20 cabos;

b) Reduzido, na classe do serviço geral, de 10 sargentos e 30 marinheiros.

§ único. O aumento do quadro, quanto a primeiros marinheiros, só produzirá efeitos a partir da publicação da portaria referida no artigo seguinte e conforme as condições nela estabelecidas.

Art. 2.º É autorizado o Ministro da Marinha a fazer novo desdobramento do quadro, assim alterado, e a publicar, em portaria, o respectivo mapa, que substituirá para todos os efeitos o mapa do artigo 23.º do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada (decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:853

Tendo a Câmara Municipal de Oliveira de Frades celebrado com a sociedade Lafões Industrial, Limitada, com sede em S. Pedro do Sul, uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na área do concelho de Oliveira de Frades;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Oliveira de Frades à sociedade Lafões Industrial, Limitada, com sede em S. Pedro do Sul, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Oliveira de Frades, nos termos da respectiva escritura, datada de 15 de Outubro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 13 de Janeiro de 1942, é proibida a partir da 2.ª quinzena do referido mês, inclusive, a utilização de senhas de consumo correspondentes às letras P a Z para os motociclos particulares de passageiros não utilitários (grupo III).

Instituto Português de Combustíveis, 14 de Janeiro de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssonneau.*